



**Poder Judiciário**  
**Justiça do Trabalho**  
**Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região**

## **Recurso Ordinário - Rito Sumaríssimo** **1000270-42.2023.5.02.0059**

**Relator: MARTA NATALINA FEDEL**

### **Processo Judicial Eletrônico**

**Data da Autuação: 28/06/2023**

**Valor da causa: R\$ 20.000,00**

**Partes:**

**RECORRENTE:** VALDIR SANTORO ZIURKELIS

**ADVOGADO:** ISABELE GONSAGA BERTIN

**RECORRENTE:** KONECTA BRAZIL OUTSOURCING LTDA.

**ADVOGADO:** ANTONIO RODRIGO SANT ANA

**RECORRIDO:** KONECTA BRAZIL OUTSOURCING LTDA.

**ADVOGADO:** ANTONIO RODRIGO SANT ANA

**RECORRIDO:** VALDIR SANTORO ZIURKELIS

**ADVOGADO:** ISABELE GONSAGA BERTIN



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO  
15ª Turma

**PROCESSO Nº 1000270-42.2023.5.02.0059**

**RECURSOS ORDINÁRIO E ADESIVO EM RITO SUMARÍSSIMO**

**ORIGEM: 59ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO**

**RECORRENTES: VALDIR SANTORO ZIURKELIS e KONECTA BRAZIL OUTSOURCING LTDA.**

**RECORRIDOS : OS MESMOS**

**RELATORA: MARTA NATALINA FEDEL**

**15ª TURMA - CADEIRA 3**

## EMENTA

**DA INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. DA PERDA DE UMA CHANCE.** Nestes casos, faz-se necessária a real probabilidade de demonstração do resultado esperado pelo empregado, indenizando-se a chance perdida. A perda de uma chance é caracterizada, portanto, quando há certeza da existência da chance perdida pelo lesado, em razão da prática culposa, omissiva ou comissiva, do agente causador, impedindo sua ocorrência. E, nos autos, restou comprovado que, de fato, o reclamante foi aprovado em processo seletivo da empresa, com o recebimento de proposta de emprego, a qual foi aceita pelo obreiro, tanto é que consta dos autos a realização de exame médico admissional. Neste contexto, explícito que as negociações preliminares geraram ao reclamante a expectativa da contratação, cuja fase pré-contratual envolve obrigações recíprocas, assim como o respeito aos princípios da lealdade e boa-fé, nos termos do art. 422 do Código Civil. Apelo da reclamada a que se nega provimento.

## RELATÓRIO

Dispensado o relatório por tratar-se a presente de procedimento sumaríssimo. Inteligência do disposto no art. 852, I, parte final da CLT.

## VOTO



Assinado eletronicamente por: MARTA NATALINA FEDEL - 11/09/2023 22:54:51 - db9630d  
<https://pje.trt2.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=23073122383544600000200874134>  
Número do processo: 1000270-42.2023.5.02.0059  
Número do documento: 23073122383544600000200874134  
ID. db9630d - Pág. 1

## **I- DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE.**

Conheço do recurso ordinário da reclamada e do adesivo do reclamante, porque atendidos os pressupostos legais de admissibilidade. Diante da identidade de matérias, os recursos serão apreciados conjuntamente.

## **II - DOS RECURSOS DAS PARTES.**

## **III - DA INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. DA PERDA DE UMA CHANCE.**

Sustenta a reclamada que a r. sentença deverá ser modificada, a fim de excluir o pagamento de indenização por danos morais em decorrência da expectativa de contratação frustrada. Salaria que o processo seletivo é composto por várias etapas, dependendo a aprovação final do número de vagas disponíveis pelo tomadora de serviços. Já o reclamante requer a majoração do valor fixado a título de indenização.

Pois bem.

É princípio da responsabilidade civil que aquele que cause dano a outrem fique obrigado a repará-lo, de forma integral. Em posição intermediária entre o dano emergente e o lucro cessante (uma vez que, por definição, há probabilidade e não certeza de obtenção do resultado esperado), está a perda de uma chance (com origem na doutrina francesa), que tem sido reconhecida pela jurisprudência como a responsabilidade do autor do dano ao obstar outro indivíduo de auferir vantagem ou impedi-lo de evitar prejuízos.

Segundo Cavalieri Filho[1], ante as dificuldades probatórias de se estabelecer nexos causal direto entre o fato imputado ao agente e o dano final, parte da doutrina entende que a perda de uma chance é mitigação teórica do nexos causal. Não se exige a certeza do dano, satisfaz a certeza da probabilidade.

O que se indeniza, conforme preceitua Raimundo Simão de Melo[2], é a probabilidade de obtenção do resultado e, como inexistente demonstração inequívoca do dano, a indenização deve ser proporcional a maior ou menor possibilidade de obtenção do resultado ambicionado [3]. Haverá, assim, a perda de uma chance quando se retira da vítima a oportunidade de obter situação futura melhor.



Nestes casos, faz-se necessária a real probabilidade de demonstração do resultado esperado pelo empregado, indenizando-se a chance perdida. A perda de uma chance é caracterizada, portanto, quando há certeza da existência da chance perdida pelo lesado, em razão da prática culposa, omissiva ou comissiva, do agente causador, impedindo sua ocorrência.

E, nos autos, restou comprovado que, de fato, o reclamante foi aprovado em processo seletivo da empresa, com o recebimento de proposta de emprego, a qual foi aceita pelo obreiro, tanto é que consta dos autos a realização de exame médico admissional (ID. df2d0b4 - Fls. 16).

Observe-se que a reclamada não comprovou que houve suspensão do processo seletivo por seu cliente. Ademais, mesmo que assim não fosse, resta claro dos autos que a contratação já havia sido efetivada.

Neste contexto, explícito que as negociações preliminares geraram ao reclamante a expectativa da contratação, cuja fase pré-contratual envolve obrigações recíprocas, assim como o respeito aos princípios da lealdade e boa-fé, nos termos do art. 422 do Código Civil.

No caso *sub judice*, está claro que a conduta da reclamada gerou expectativa ao autor de que haveria a contratação, de tal modo que a não concretização de tal fato feriu o que ordinariamente seria esperado da reclamada e privou o reclamante da oportunidade de obter determinada vantagem, caracterizando, assim, a denominada perda de uma chance.

Na perda de uma chance, não se pode especificar exatamente a importância que a vítima deixou de lucrar. A indenização relativa à perda de uma chance está diretamente relacionada à perda em si, isto é, a expectativa frustrada que, no caso em tela deve considerar a relação de emprego a qual estava sujeito o reclamante antes de da promessa de ser contratado pela reclamada.

Aliás, esse é o entendimento do C. Tribunal Superior do Trabalho, conforme se extrai das ementas abaixo colacionadas, *in verbis*:

*"PROCESSO ANTERIOR À LEI Nº 13.467/2017. RECURSO DE REVISTA. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. EXPECTATIVA DE CONTRATAÇÃO FRUSTRADA. O Tribunal Regional concluiu que a conduta da ré gerou expectativa de que a contratação seria concretizada e a não formalização posterior do contrato, sem qualquer justificativa plausível, não está de acordo com o princípio da boa-fé que deve nortear os contratos em geral (artigo 422 do Código Civil). Dessa forma, a decisão da Corte Regional está amparada no conjunto fático-probatório dos autos, cujo reexame é vedado nesta instância extraordinária, ante o óbice da Súmula 126 do TST. Além disso, os arestos colacionados não se prestam à demonstração de divergência jurisprudencial, a teor da Súmula 296, I, do TST. Recurso de revista não conhecido. (RR - 20604-51.2014.5.04.0261 , Relator Ministro: Alexandre de Souza Agra Belmonte, Data de Julgamento: 28/02/2018, 3ª Turma, Data de Publicação: DEJT 02/03/2018 - grifei)".*

*"AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. 1. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. A decisão regional revela-se em conformidade com a jurisprudência*



*desta Corte, no sentido de que, comprovada a promessa de contratação, que, no presente caso, chegou inclusive a ser efetivada, mediante assinatura do contrato de trabalho na CTPS, devem prevalecer os princípios da lealdade e da boa-fé, de modo que a quebra da referida promessa e aposição de carimbo de "cancelado" na CTPS, no primeiro dia de trabalho, enseja o pagamento de indenização por dano moral. Incidência da Súmula nº 333 do TST e do art. 896, § 7º, da CLT, o que afasta a alegada violação dos artigos 5º, V e X, da CF e 186 e 927 do CC. Ademais, os artigos 818 da CLT e 373, I, do CPC também não estão violados, pois a controvérsia não foi dirimida com base no ônus da prova. Arestos inservíveis ao confronto, por desatenderem à Súmula nº 337, I, "a", do TST e à Súmula nº 296 do TST e ante o óbice da Súmula nº 333 do TST e do art. 896, § 7º, da CLT. 2. VALOR DA INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. A decisão recorrida observou estritamente os requisitos necessários à fixação da indenização por danos morais, levando em consideração as circunstâncias do caso concreto e pautando-se nos critérios da razoabilidade e da proporcionalidade. Estão ílesos, portanto, os artigos 944 e 945 do CC. Agravo de instrumento conhecido e não provido. (AIRR - 10710-22.2016.5.15.0052 , Relatora Ministra: Dora Maria da Costa, Data de Julgamento: 22/11/2017, 8ª Turma, Data de Publicação: DEJT 24/11/2017 - grifei).*

Assim sendo, a desistência da reclamada em contratar o autor lhe causou mais do que um simples dissabor, mas dano efetivo.

Nessa toada, evidente que a conduta da reclamada aviltou os direitos da personalidade do reclamante, e atentou a sua própria dignidade como trabalhador. Os fatos não retornam ao *status quo*. A reparação efetiva não pode ser ofertada. Tal indenização, além de ter caráter compensatório para a vítima, atuará como sanção ao lesante, servindo como fator de desestímulo, a fim de que não volte a praticar atos lesivos à personalidade, para que a reclamada entenda que deve agir de acordo com o ordenamento jurídico pátrio, incluindo o agir de acordo com a boa-fé antes mesmo de efetivar a contratação de empregados.

Ressalto que a Lei Infraconstitucional não pode impor ao Poder Judiciário limite para a fixação de dano moral, já que o valor a ser arbitrado é atividade tipicamente jurisdicional e decorre do grau de ofensa à intimidade, vida privada, honra e imagem, em observância ao princípio da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III da CF).

Ou seja, dever-se-á garantir que o §1º do art. 223-G da CLT tenha interpretação conforme a Constituição Cidadã, afastando-se o limite indenizatório imposto pelo Legislador Infraconstitucional. O valor, nessa toada, deve ser arbitrado unicamente pelo Poder Judiciário, que não se vincula à prévia estipulação legal, sob pena de afrontar a isonomia prevista no artigo 5º da Constituição Federal, assim como o direito à indenização ampla pelo dano extrapatrimonial decorrente da relação de trabalho (art. 7º, XXVIII, da CF/88).

A indenização fixada na origem foi adequada, nos termos do artigo 223-G da CLT, e considerando as condições das partes.



Assim, mantenho a r. sentença de origem que condenou a reclamada ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais).

[1] CAVALIERI FILHO, Sérgio. **Programa de responsabilidade civil**. São Paulo: Atlas, 2015.

[2]MELO, Raimundo Simão. **Caderno de Doutrina e Jurisprudência da Ematra XV**, v.3, n.2, março/abril 2007, p. 35

[3]Explica, ainda, o citado autor que o que se indeniza é a perda da oportunidade de obter vantagem ou de evitar prejuízo, sendo certo que "o sentido jurídico de chance ou oportunidades é a probabilidade de alguém obter lucro ou evitar prejuízo.". Assim, no que se refere ao valor da indenização, este deve ser fixado "tomando-se como parâmetro o valor total do resultado esperado e sobre este incidindo um coeficiente de redução proporcional às probabilidades de obtenção do resultado esperado." MELO, Raimundo Simão de. **Direito ambiental do Trabalho e a saúde do trabalhador**. São Paulo: Ltr, 2013. p. 461.

#### IV - DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

Diante da manutenção da r. sentença, não há que se falar em reversão dos honorários de sucumbência.

Nego provimento.



**Acórdão**

Presidiu o julgamento o Exmo. Sr. Desembargador JONAS SANTANA DE BRITO.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Magistrados MARTA NATALINA FEDÉL (Relatora), MARINA JUNQUEIRA NETTO DE AZEVEDO BARROS (Revisora), EDILSON SOARES DE LIMA.

Presente o(a) I. Representante do Ministério Público do Trabalho.

Do exposto, **ACORDAM** os Magistrados da 15ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região em: por unanimidade de votos, **CONHECER** do recurso ordinário sumaríssimo da reclamada e do adesivo do reclamante, e, no mérito, **NEGAR PROVIMENTO**, na forma da fundamentação. Custas inalteradas.

**MARTA NATALINA FEDEL**  
**Relatora**

dcc

**VOTOS**